

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

RELATORA “ad hoc”: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa visa incluir art. 47-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, *que institui normas básicas sobre alimentos*, para obrigar as unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação a disponibilizar, ao consumidor, informação nutricional dos alimentos preparados.

A cláusula de vigência da proposição determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

O autor argumenta que o excesso de peso é um fator de risco para várias doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta, tais como dislipidemias, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, doença coronariana, diabetes e determinados tipos de câncer. E aponta que muitos brasileiros baseiam a sua dieta em comidas rápidas, consumidas fora de casa, constituídas principalmente por alimentos processados e por bebidas açucaradas, que contêm grandes quantidades de gordura ou açúcar – alta

densidade calórica, abundância de gordura e de carboidratos e escassez de fibras, de vitaminas e de minerais.

Por essas razões, a proposição objetiva promover a alimentação saudável, mediante a oferta de informações nutricionais ao consumidor.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1 – CMA. Agora, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Assim, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita à temática desta Comissão. No presente caso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, também cabe a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, a alimentação saudável é a base para a saúde.

A principal estratégia para a promoção da alimentação saudável é torná-la viável no cotidiano das pessoas, favorecendo o consumo de alimentos de elevado valor nutritivo e resgatando hábitos e padrões alimentares mais saudáveis.

No entanto, a ausência ou a baixa qualidade da informação nutricional disponível, entre outros fatores, restringe a escolha de uma alimentação mais adequada.

Nesse sentido, a proposição sob análise pretende oferecer à população informações nutricionais básicas sobre os alimentos preparados em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, para que possa selecionar alimentos de maneira mais saudável, reduzindo a incidência e a prevalência de doenças relacionadas à alimentação.

Além disso, no intuito de aperfeiçoar o projeto de lei, também acatamos o texto aprovado pela CMA, que atende sugestão do Ministério

da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). De fato, a participação da autoridade sanitária nesse processo é essencial, notadamente no sentido de prover aos estabelecimentos de pequeno porte – que não dispõem de recursos para a realização de análise laboratorial a fim de determinar a composição nutricional de suas preparações –, tabelas de composição de alimentos e formas simplificadas de disponibilizar, ao público, informações nutricionais dos alimentos preparados.

Além de considerarmos a iniciativa meritória, em relação aos demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressaltamos que o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por conseguinte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que esteja em conflito, no aspecto material, com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da medida. Igualmente, não se verifica vício de injuridicidade.

No que tange à regimentalidade, cumpre destacar que o trâmite da proposição observou o disposto no Risf.

Por fim, acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, com a adoção da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora “ad hoc”

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e a Emenda no 1-CMA-CAS.

EMENDA Nº 1-CMA-CAS

Dê-se ao art. 47-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o *caput* serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Ad Hoc Senadora Vanessa Grazziotin

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)	
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)	
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)	
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)	
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)	

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO	
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO	
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)	
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)	
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)	
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)	

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)	
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)	
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)	
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)	

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 489 DE 2011

Ls. 30

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

— LISTA DE VOTAÇÃO — PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicy (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
ANA RITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>ANITA</i> <i>ANITA</i>	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>				1- VAGO							
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2- VAGO							
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD) <i>Cícero Lucena</i>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD) <i>Cícero Lucena</i> (PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					
FLEURY (DEM)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC) <i>Mozarildo Cavalcanti</i> (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- DOUGLAS CINTRA (PTB)						
KAKÁ ANDRADE (PDT)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
GIM (PTB)					3- VAGO						

TOTAL: 42 SIM: 31 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 05 / 11 / 2014.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

ATUALIZADA EM 18/10/2014

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PS N° 489 DE 20 11
 T.S. 34

Senador WALDEMIRO MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CM A CAS 10 BIS N° 180 DE 2011

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: _____ PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 15 / 11 / 2014.
OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 18/10/2014

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.S. N.º 489 DE 20/11/1952
E.S.

Senador WALDEMIRO MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 489, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o *caput* serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014.

Senador **WALDEmir MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais